

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

LEI Nº 513/95

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"...

JOSÉ HAROLDINO PINTO GIL, Prefeito
Municipal em Exercício de Itacurubi, RS, no uso de suas
atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Veredores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para
elaboração dos orçamentos da Administração Pública Municipal,
direta e indireta, relativos ao exercício de 1996, as diretrizes
de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do
Anexo I

Art. 2º - A partir das prioridades e
objetivos constantes do Anexo I desta, serão elaboradas as
propostas orçamentárias para 1996, de acordo com as
disponibilidades de recursos financeiros.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase
de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º - A programação de novos
projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações
destinadas a investimentos em andamento.

Parágrafo 3º - O pagamento dos serviços
da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as
ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades
constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o
Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas dos
orçamentos da Administração direta, das autarquias e das
fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão
classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - Na elaboração do orçamento as
receitas e despesas serão projetadas em valores do mês de
agosto de 1995, acrescidos da inflação estimada de agosto a
dezembro de 1995.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;

IV - revisão das isenções e incentivos fiscais

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - para realização em qualquer mês do Exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

Art. 11º- A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 12º- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos na Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

Salários,
Obrigações Patronais,
Provento de Aposentadoria e Pensões,
Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito,
Remuneração de Vereadores.

Art. 13º- São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais,

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho,

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas,

IV - racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

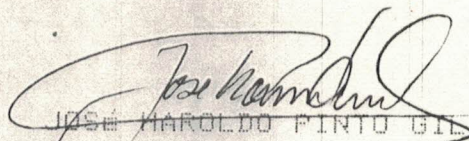
Art. 15º- O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o quinto dia útil do mês subsequente.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI

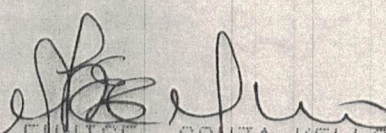
Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI, RS, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.


JOSÉ HAROLDO PINTO GIL
Prefeito Municipal
em Exercício -

Registre-se e Publique-se


MARIA EUNICE SOUZA MELLO
Chefe de Gabinete